



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13888.000591/2008-94
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-005.551 – 2ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício)

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 2803-00.770, proferido pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF em 13/05/2011, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art. 67 do regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores anteriores a 12/1999, inclusive.

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE OU SUA APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

Constatada a presença de trabalhadores sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é devido o pagamento do respectivo adicional à seguridade social.

SEGURADO EMPREGADO. ENQUADRAMENTO

Presentes os requisitos legais para a caracterização do segurado na categoria de empregado, a fiscalização deve proceder ao correto enquadramento, com a devida apuração das contribuições devidas.

A Fazenda Nacional embargou a decisão quem acolhidos parcialmente, externaram um "novo entendimento" da Turma no sentido de manter a exigibilidade do mês de dezembro de 1999, mas que não faria essa alteração naquele momento, obrigando esta Câmara

Superior a manifestar-se quanto à decadência do mês de dezembro de 1999, que segundo aponta a divergência jurisprudencial, deve ter sua cobrança mantida.

O contribuinte apresenta contrarrazões para que seja mantida a decisão *a quo*.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Pelo constante do processo entendo atendidos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço o recurso especial da Fazenda Nacional.

Já quanto ao mérito, importa frisar que a decisão *a quo* em tese já contemplaria a decisão do STJ sobre a incidência do art. 173, I do CTN, quando não há pagamentos no período, entretanto, não foi o que prevaleceu, seja no acórdão, seja na decisão dos embargos.

O período contido na NFLD abrange as competências de 04/99 a 07/2004, tendo sido consideradas como decaídas, pela Turma *a quo*, as competências lançadas até 12/1999, **inclusive**.

Entretanto, a competência de dezembro de 1999 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento, data na qual se exigia o pagamento antecipado, ou seja, em janeiro de 2000.

Com efeito, no julgamento do Resp nº 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21-5-2010, submetido ao rito dos recursos respectivos (art. 543-C do CPC/73) decidiu-se que o “*prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional*”.

Assim, o prazo decadencial possui como termo de início, a teor do art. 173, I do CTN o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 1 de janeiro de 2001, o qual findaria somente em 1 de janeiro de 2006. Como visto o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 04/11/2005, não havendo, portanto, a decadência de dezembro de 1999.

Evoluindo no seu entendimento, em momento posterior, este Colegiado, por maioria, consolidou seu posicionamento para excluir tal competência e declará-la como período não decadente, em especial após a publicação dos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010, que transcrevo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

Nacional. Outrossim, voto em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva